



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei nº 0021/18-GEA

**LEI Nº 2.310, DE 09 DE ABRIL DE 2018**

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6656, de 09.04.2018

**Autor: Poder Executivo**

Institui a Compensação Orgânica de Operações Aéreas no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas/COpAer/SEJUSP e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, na Coordenadoria de Operações Aéreas do Estado do Amapá – COpAer/SEJUSP, subordinada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, a Compensação Orgânica de Operações Aéreas de natureza especial, de caráter indenizatório, pelo exercício ordinário de operações aerotransportadas de segurança pública.

**Parágrafo único.** A vantagem instituída no *caput* deste artigo visa compensar os servidores pelos desgastes orgânicos e psicossomáticos decorrentes do desempenho continuado das atividades de segurança pública e defesa civil a bordo de aeronaves de asa fixa e rotativa, em razão da exposição a níveis críticos de vibração, ruído e variação abrupta do gradiente de pressão atmosférica.

**Art. 2º** A Compensação Orgânica de Operações Aéreas é devida exclusivamente aos servidores do quadro de pessoal civil e militar do Governo do Estado do Amapá e do ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, ocupantes de cargos do quadro da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil que desempenhem as seguintes funções no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas - COpAer/SEJUSP, devidamente habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

I - Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero;

II - Mecânico de Aeronaves;

III - Operador Aerotático.

**Art. 3º** O valor compensável será de R\$ 6.678,11 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e onze centavos), para as funções de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero.

**§ 1º** Para a função de Mecânico de aeronaves será fixado o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) da função de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero.

**§ 2º** Para a função de Operador Aerotático será fixado o percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) da função de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero.

**Art. 4º** Para fazer jus à Compensação Orgânica de Operações Aéreas em decorrência da atividade aerotransportada o servidor policial militar, bombeiro militar ou policial civil deverá estar habilitado para o exercício da função correspondente e ter concluído Curso de Operações Aéreas, definido nos termos do Regimento Interno da COpAer/SEJUSP.

**Art. 5º** Não perderá o direito à percepção da vantagem instituída por esta Lei o servidor que incorrer nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde ou de seu familiar, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

II - afastamento em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, falta abonada e serviço obrigatório instituído por lei;

III - afastamento em decorrência de curso de formação técnica e especialização profissional voltado ao exercício das atividades de operações aéreas e/ou em segurança pública.

**Art. 6º** Para efeito da aplicação desta Lei, o efetivo previsto para o exercício das funções de operações aéreas no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas - COpAer/SEJUSP será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas na Coordenadoria de Operações Aéreas - COpAer/SEJUSP por militares, serão consideradas de natureza policial militar ou bombeiro militar para todos os fins, inclusive serviço arregimentado.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1466, de 01 de abril de 2010.

Macapá - AP, 09 de abril de 2018.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**